



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13857.000420/2006-61
Recurso nº 158.519 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-02.360 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALOÍSIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

Não há divergência entre o aresto recorrido e o paradigma descrito acima, uma vez que tais decisões foram prolatadas em contextos distintos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão n.º 3301-00.042, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção em 05/03/2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - Não tendo o recorrente comprovado a dedução pleiteada, deve ser mantida a glosa perpetrada.

INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE - Enseja a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando há constatação de que a conduta do contribuinte esteve associada ao evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Recurso negado.”

O contribuinte apresentou embargos declaratórios, rejeitados nos termos do Despacho nº 317, de 22/09/2010 (fls. 299/301).

Preliminarmente, afirma que o recorrente é portador de moléstia grave, o que implica na isenção do imposto sobre a renda com relação aos proventos de aposentadoria.

Observa que o CARF tem entendido que, havendo laudo médico emitido por serviço médico oficial, deve ser reconhecida a isenção desde a data da doença.

Pugna pela aceitação do laudo médico que apresentou.

Em seguida, com relação às despesas médicas/odontológicas decorrentes dos recibos emitidos pelos profissionais, o recorrente tem direito à dedução das despesas declaradas e comprovadas, sendo de indevida a glosa existente.

Declara que o aresto recorrido, ao não acolher os recibos e declarações apresentadas, diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida abaixo:

“IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.” (AC 106-15.675)

Explica que, enquanto o v. acórdão recorrido admite que os recibos e as declarações dos profissionais não são hábeis para comprovar os pagamentos efetuados, o acórdão paradigma, por sua vez, claramente, decide no sentido inverso, sustentando que a comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, são feitas mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição - Cadastro de Pessoas Físicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos.

Quanto à multa aplicada, afirma que houve sua qualificação mesmo sem a efetiva comprovação do dolo. Nesse ponto, entende que o aresto atacado diverge do paradigma que apresenta. Segue abaixo sua ementa:

“(…) PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Insustentável a qualificação de penalidade por presunção de fraude, quando a glosa da despesa é amparada tão somente em presunção de Inidoneidade resultante de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz da Administração.

NORMAS PROCESSUAIS - LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETENCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso da Taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.” (AC 102-47.429)

Destaca que o acórdão recorrido afirma a possibilidade de agravamento da multa independente da efetiva comprovação do dolo, enquanto o paradigma é taxativo no sentido de que a presunção de inidoneidade dos recibos não é suficiente para a gradação da multa aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.381, foi dado seguimento PARCIAL ao pedido em análise, apenas no que diz respeito à primeira divergência argüida (dedutibilidade dos recibos de despesas médicas).

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Inicialmente, considera que não houve divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e o paradigma colacionado pelo contribuinte.

Explica que o Acórdão n.º 106-15.675 não serve como paradigma para o recurso especial porque, no caso em tela, não foram juntados recibos hábeis e idôneos que comprovariam a alegada despesa médica. Observa que, no paradigma, foram acostados recibos de despesas médicas e, após a realização de diligência, ficou comprovado que os profissionais de saúde realmente prestaram serviços ao contribuinte, situação totalmente diversa da encontrada nestes autos, pois além do autuado não ter apresentado recibos dos alegados procedimentos, os beneficiários dos supostos pagamentos negaram a prestação do serviço e o recebimento dos valores pleiteados nas declarações de ajuste.

Pelo exposto, afirma que o presente recurso não deve ser conhecido.

No mérito, argumenta que caberia ao contribuinte provas as despesas médicas, sendo que o autuado apenas alegou que seus recibos foram roubados.

Salienta que, à míngua de demonstração efetiva do pagamento das alegadas despesas, revela-se legítima a glosa efetuada pelo Fisco.

Ao final, requer que o recurso especial do contribuinte não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Quanto à alegação da Fazenda Nacional de que não haveria divergência entre o aresto recorrido e o paradigma apresentado pelo contribuinte, entendo que está correta a sua análise.

De fato, o aresto recorrido verificou que o contribuinte não logrou comprovar a despesa médica que suscitou em suas razões recursais. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da r. decisão:

“Pelo que se extrai dos autos o recorrente pretendeu, em suas declarações de ajuste anual, deduzir indevidamente diversas despesas de tal sorte a obter uma restituição que não fazia jus. Assim, não se trata de lançamento core base em presunção, como alega o contribuinte, pois a autoridade fiscal intimou todos os beneficiários dos valores declarados em sua DAA's e confrontou com a documentação apresentada e/ou respostas obtidas, identificando, individualmente, todas as deduções indevidas.

O contribuinte em sua peça recursal alega, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida e não o contrário. Asseverando que "não houve essa comprovação, presumindo-se a boa fé dessas empresas e a má-ré do recorrente". Novamente, não assiste razão ao recorrente. Pelo que se verifica das respostas às intimações e demais documentos coligidos pela autoridade fiscal, os beneficiários constantes da DAA's negaram a prestação de serviços ou quando da prestação do serviço, informaram que o recebimento representou valores menores do que informado em suas declarações de ajuste.

Destarte, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco, razão pela qual devem ser mantidas as glosas efetuadas.”

O Acórdão nº 106-15.675, por sua vez, deu provimento parcial àquele recurso porque parte das despesas médicas apresentadas pelo contribuinte nos respectivos autos foram devidamente comprovadas. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do paradigma:

“conclusão da diligência é que tanto o contribuinte-como a profissional confirmaram a efetiva realização de tratamento na pessoa física de Celso Nunes da Silva, embora não comprovassem tal tratamento ou os pagamentos efetuados.

Diante do conjunto de elementos probatórios, vejo veracidade na realização da despesa realizada com fisioterapia pelo recorrente, no montante de R\$2.650,00, pelo que deve ser restabelecida a dedução.”

Desse modo, verifico que não há divergência entre o aresto recorrido e o paradigma descrito acima, uma vez que tais decisões foram prolatadas em contextos distintos.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire